



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 27 DE MAIO DE 2024

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018 DE 19 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,



Reporto-me ao Projeto de Lei nº 003 de 27 de Maio de 2024, do legislativo municipal, convertido em Autógrafo de Lei nº 018 de 19 de Junho de 2024 que **"institui o Programa de Primeiros Socorros no Município de Tabapuã-SP"**, de autoria do Vereador Lincoln José Franco.

Com a finalidade de compreensão do contexto fático, algumas considerações gerais se fazem necessárias.

De início é preciso frisar que o processo legislativo se constitui, segundo a lição do Prof. José Afonso da Silva, no "conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 458), deve ser rigorosamente respeitado, em observância ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Ocorre ainda que *“os princípios gerais do processo legislativo encontram-se na Constituição Federal e aplicam-se aos Estados e Municípios. Entretanto, cabe adaptar as normas constitucionais para essas esferas de Governo, o que no caso do Município, constitui matéria de sua Lei Orgânica, juntamente com o Regimento Interno da Câmara Municipal.”* (IBAM. O Vereador e a Câmara Municipal. 3ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2005, p. 103).

No caso sob análise, a lei aprovada pela Câmara Municipal de Tabapuã que resultou na criação do programa de Primeiros Socorros, constata-se que houve claro desrespeito a Lei Orgânica Municipal, **configurando-se assim em vício de iniciativa, já que o assunto é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme se pode observar no artigo 32, da Lei Orgânica Municipal a seguir transcrito:**

Artigo 32 – A iniciativa de leis compete a qualquer vereador e ao prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 34 e seus parágrafos.

§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VIII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Vejam que o programa de primeiros socorros cria na Secretaria Municipal de Educação uma série de atividades e serviços que, além de alterara sua estrutura, impõe outras atribuições que deverão ser executadas no âmbito da educação municipal, portanto, não resta dúvida, que só



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

poderiam ser criadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Se não bastassem as razões acima, ou seja, o vício de iniciativa na propositura de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, a lei aprovada cria despesas para o Município, o que também fere a Lei Orgânica Municipal, artigo 33, que assim dispõe:

Artigo 33 – Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa

Aqui é preciso esclarecer que o artigo acima veda a inclusão de emenda que aumente despesas, ora, se é proibido emendar projeto do executivo se acarretar aumento de gastos, é obvio que também não se pode aumentar despesas por qualquer outra forma legislativa, muito menos tratando-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Sendo assim, uma vez disciplinado na Lei Orgânica do Município, o processo legislativo para elaboração de leis, decretos e resoluções deve ser rigorosamente observado, por força do princípio da legalidade.

Nesta esteira, com vistas à demonstração de que o processo legislativo deve ser estritamente respeitado, valemo-nos nos ensinamentos do ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes:

“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente (...)” (original sem grifo) (Direito Constitucional, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 130)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece como inconstitucional norma parlamentar que altera a estrutura administrativa e cria atribuições ao executivo, vejam:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0583067-54.2010.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Marília
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Marília

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DETERMINA ATENDIMENTO MÉDICO GERIÁTRICO DOMICILIAR A PENSIONISTAS E APOSENTADOS CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

VOTO Nº 34.839 (PROCESSO DIGITAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2194039-31.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.625,

de 29 de junho de 2021, do Município de Reginópolis, de iniciativa parlamentar, que altera legislação a respeito de vantagem remuneratória devida aos servidores públicos municipais. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar em normas constitucionais. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **VÍCIO DE INICIATIVA**. Legislação que, ao alterar norma inserida no regime jurídico dos servidores públicos, **dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. Tema

n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

da Constituição Estadual. Ação procedente, com observação.

Portanto, vez que a Lei Orgânica do Município, prevê regras para o processo de elaboração dos atos legislativos, cabe aos membros daquela Casa de Leis, rigorosa obediência às regras existentes, sob pena de nulidade do ato, por ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante, ressaltamos que tratando-se de ato viciado, e o Prefeito entendendo que o mesmo é inconstitucional ou ilegal poderá vetar o projeto com base no artigo 39, 1º da Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

Artigo 39 – Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao prefeito que concordando, o sancionará e promulgará; remetendo cópia à Câmara, dentro do prazo máximo de dez dias úteis, da promulgação.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Ante o todo exposto, considerando que a lei aprovada pela Câmara Municipal de Tabapuã instituindo o Programa Primeiros Socorros, possui vício de iniciativa, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito, cria atribuições para Secretaria Municipal de Educação e resulta em aumento de despesas, necessário se faz o presente veto, diante de todos o exposto, restando fundamentada a inconstitucionalidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

referido projeto de lei, e o veto ora apresentado.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILVIO CESAR Assinado de forma digital
por SILVIO CESAR
SARTORELLO: SARTORELLO:15786976890
15786976890 Dados: 2024.07.10 13:19:54
-03'00'

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito

Ao Exmo. Sr. Pedro Marcio Giroto.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tabapuã - SP.